

O ENSINO DO DIREITO CONSTITUCIONAL COMO DISCIPLINA OBRIGATÓRIA NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO BRASIL¹

*TEACHING CONSTITUTIONAL LAW AS A MANDATORY DISCIPLINE IN PUBLIC AND
PRIVATE SCHOOLS IN BRAZIL*

Vitória Padilha ZANON²

José Moisés RIBEIRO³

ISSUE DOI: 10.21207/2675-0104.2020.1058

RESUMO

Este artigo tem o propósito de demonstrar a necessidade do ensino de Direito Constitucional como disciplina obrigatória nas escolas públicas e privadas do Brasil. Para isso, o atual estudo: a) identifica, conceitua e explica a alienação legislativa sofrida pelos brasileiros, com embasamento em fatores

¹O presente artigo sintetiza a monografia de conclusão da pesquisa realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2019-2020) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

² Discente da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP. Bolsista do Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2019-2020).

³ Professor-orientador do Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2019-2020). Possui Doutorado em Direito, pela Universidade Autônoma de Direito (2018), Mestrado em Direito das Relações Econômicas-Empresariais pela Universidade de Franca (2006), Licenciatura Plena em Português pela Universidade de Franca (1999), Graduação em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (1995). Atualmente é professor titular do Colégio Sapiens de Araraquara, do Colégio Positivo de Ipuã, do Colégio COC de Pitangueiras e Diretor do Curso de Expressão de Língua Portuguesa em Franca. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3335793680164516>; e-mail: prof.josemoises@netsite.com.br.

históricos e consequências sociais; b) comprova a possibilidade de ser revertida tal deficiência por meio da educação, com análise baseada na explicação kelseniana e compreensão das iniciativas já existentes da referida inovação na área educacional; c) estabelece o liame entre a supracitada proposta de ensino e o artigo 205 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Palavras-chave: Alienação legislativa. Direito Constitucional. Educação no Brasil. Ensino de Direito.

ABSTRACT

This article aims to demonstrate the need for teaching Constitutional Law as a mandatory subject in public and private schools in Brazil. To this end, the current study: a) identifies, conceptualizes and explains the legislative alienation suffered by Brazilians, based on historical factors and social consequences; b) proves the possibility of reversing such deficiency through education, with analysis based on the kelsenian explanation and understanding of the already existing initiatives of that innovation in the educational area; c) establishes the link between the aforementioned teaching proposal and article 205 of the Constitution of the Federative Republic of Brazil.

Keywords: Legislative alienation. Constitutional Law. Education in Brazil. Law teaching.

1. INTRODUÇÃO

A partir da pesquisa *Os Perigos da Percepção*, realizada pelo instituto Ipsos MORI⁴ (2017), sabe-se que o Brasil é o segundo país com menos noção da própria realidade, apenas ficando à frente dos sul-africanos. Em meio a esse cenário, é razoável presumir a falta de informação legislativa de que os brasileiros, em geral, sofrem.

Uma vez que, majoritariamente, o mundo das leis não é introduzido à estrutura educacional brasileira, torna-se óbvia a consequência de que os cidadãos formados por esse sistema têm uma grave defasagem para encarar a sociedade na qual estão inseridos. Por meio dessa lógica, faz-se pertinente a questão desta pesquisa (o ensino do Direito Constitucional como disciplina obrigatória nas escolas públicas e privadas do Brasil), dada a supremacia da Constituição Federal perante todo o restante de normas vigentes no país.

Vale ressaltar que, em *Teoria Pura do Direito* (1984), o jurista Hans Kelsen identificou que a Constituição Federal corresponde à norma positiva suprema, caracterizando-se por uma “norma fundamental” que regula a criação de outras normas, ou seja, é ela que serve de fundamento de validade para todas as demais normas do ordenamento jurídico (as chamadas infraconstitucionais).

Partindo dessa premissa, é de suma importância perceber que o artigo 205 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil (CF/88) dá suporte jurídico à citada proposta de ensino. Ao regulamentar

⁴ Empresa de pesquisa, com sede em Londres (Reino Unido).

que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”, o texto de lei estipula que a educação — inclusa no rol de direitos e garantias fundamentais, por meio do artigo 6º da CF/88 — não pode meramente visar à qualificação para o trabalho.

O advogado Felipe Costa Rodrigues Neves (2014) — de acordo com seu artigo no site *Migalhas*⁵ — tomou ciência de uma escola pública que não tinha professores suficientes para manter os alunos nas salas de aula e, conseqüentemente, decidiu se oferecer para dar aula de Direito Constitucional na mencionada instituição, a fim de preencher a carga horária dos estudantes. Esse foi o elemento desencadeador para a criação do projeto social chamado de *Constituição na Escola*, cujo propósito é “ir de escola em escola, passando noções básicas sobre a nossa Constituição Federal, política e civilidade” (NEVES, 2014).

Por conta do projeto criado, o jovem advogado recebeu o prêmio *Young Leaders of the Americas Initiative*⁶. Essa observação é relevante, uma vez que demonstra a assertividade da iniciativa, mas também provoca a indagação a seguir: se o ensino de Direito Constitucional nas escolas é tão importante, não seria necessária a existência de regulamentação legislativa para a sua obrigatoriedade no Brasil?

Há vários projetos de lei brasileiros pensados, ou seja, “juntados”, por coincidirem no tratamento desse tema, porém, até o momento, nenhum alcançou significativos avanços. Diante da situação posta, vê-se que existe relevância jurídica e social no estudo pretendido.

2. ALIENAÇÃO LEGISLATIVA DOS BRASILEIROS

Sob o enfoque de Marciele Berger Bernardes (2013, p. 23), doutora em Ciências Jurídicas Públicas pela Universidade do Minho (Portugal):

A soberania popular e a crença na distribuição igualitária de poder entre todos os cidadãos são as bases da democracia desde seu surgimento. Há séculos as nações estão aperfeiçoando esses sistemas, ajustando as regras e aprimorando os processos. Nos

⁵ Portal de notícias jurídicas, políticas e econômicas.

⁶ Prêmio que proporciona intercâmbio profissional a jovens da América cujas inovações são consideradas significativas.

últimos anos, o desenvolvimento dessas instituições passou a contar com importantes aliadas: as Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs).

Com essa visão, infere-se que, em razão das Tecnologias da Informação e Comunicação, a soberania popular alcançou um representativo fortalecimento. Uma vez que a capacidade de alcance das informações atingiu alto patamar, a democratização do conhecimento tornou-se mais factível do que nunca.

Ao contrapor essa perspectiva à pesquisa que foi citada na introdução (*Os Perigos da Percepção*, 2017), o entendimento mais raso a que se chega é o de que o Brasil não faz bom uso da tecnologia. Porém, o problema é mais complexo do que isso. Existe um paradoxo em andamento na atualidade brasileira: vive-se em plena sociedade informacional⁷ e, concomitantemente, não se tem noção básica dos próprios direitos e deveres.

Este capítulo tem o compromisso de delinear os aspectos de um fenômeno ainda não denominado pelos estudiosos e juristas da contemporaneidade. Por causa da verificada omissão, dada a necessidade de facilitar a abordagem do tema, ao presente trabalho científico competiu a função de dar nome para o constatado fenômeno, além de conceituá-lo.

Por meio desta pesquisa, portanto, surge o termo *alienação legislativa*. Com coerência, seu conceito pode ser entendido como *a falta de conhecimento sobre as leis às quais o cidadão está submetido*. Embora afete gravemente a vida do ser humano comum, em diversos lugares do mundo, o objetivo a ser cumprido nas próximas páginas é a abordagem específica da *alienação legislativa* para os brasileiros.

Com o propósito de entender o liame entre o Poder Legislativo e os cidadãos do Brasil, faz-se necessária, primeiramente, uma análise histórica. Por conseguinte, mostra-se imprescindível a compreensão acerca das consequências sociais provocadas pela já denominada *alienação legislativa*.

2.1 FATORES HISTÓRICOS

⁷ Também denominada “Era da Informação”, cuja característica principal é a democratização do acesso às informações.

Para um estudo histórico mais aprofundado, a teoria de Yuval Noah Harari (2019, p. 47-48), doutor em História pela Universidade de Oxford (Inglaterra), é de suma importância:

[...]. Um grande número de estranhos pode cooperar de maneira eficaz se acreditar nos mesmos *mitos*.

Toda cooperação humana em grande escala — seja um Estado moderno, uma igreja medieval, uma cidade antiga ou uma tribo arcaica — se baseia em *mitos* partilhados que só existem na imaginação coletiva das pessoas. [...]. Os Estados se baseiam em mitos nacionais partilhados. Dois sérvios que nunca se conheceram podem arriscar a vida para salvar um ao outro porque ambos acreditam na existência da nação sérvia, da terra natal sérvia e da bandeira sérvia. Sistemas judiciais se baseiam em mitos jurídicos partilhados. Dois advogados que nunca se conheceram podem unir esforços para defender um completo estranho porque acreditam na existência de leis, justiça e direitos humanos — e no dinheiro dos honorários.

Com a explicação do autor, vê-se que os *mitos* apenas são eficazes quando fazem parte da “imaginação coletiva das pessoas”. Ou seja, caso determinado *mito* integre a crença de grupos seletos da sociedade, somente tais grupos incorporarão as práticas decorrentes do *mito* em questão.

À primeira vista, pode parecer que essa teoria, embora bem fundamentada, não tenha relação com os fatores históricos da *alienação legislativa*. Entretanto é, justamente, a premissa central dos motivos pelos quais o fenômeno investigado ocorre.

Respalhando-se na concepção de Harari, o presente trabalho científico propõe uma teoria que, derivada da proposta pelo historiador, percebe a *falta de conhecimento sobre as leis às quais o cidadão está submetido* como uma consequência direta da *descrença no mito da justiça*.

Historicamente, o cidadão brasileiro comum (não envolvido com o Poder Judiciário, Legislativo ou Executivo) não dispõe de motivos para acreditar que, ao conhecer o universo das leis, verificaria algum benefício prático em sua realidade.

Dessa forma, é oportuno enfatizar dois fatores históricos de maior impacto para esse cenário: 1) o Brasil foi o último país do Ocidente a abolir a escravidão (em 1888); e 2) passou por um longo período ditatorial (de 1964 a 1985). Ambos os traumas na memória da nação demonstram: na

esfera macrossocial⁸, o quão imaturo é o processo democrático do país; enquanto isso, no âmbito microssocial⁹, o quão enraizado é o sentimento de impotência — do brasileiro comum — perante “fazer valer seus direitos” como indivíduo.

Em 2018, quando o Brasil completou 130 anos da abolição da escravidão, Lilia Moritz Schwarcz (doutora em antropologia social pela Universidade de São Paulo), em entrevista cedida à jornalista Júlia Dias Carneiro, na BBC Brasil (2018), salienta:

Não há motivo algum para celebrar. O Brasil foi o último país do Ocidente a abolir a escravidão. Às vezes as pessoas falam que foi o último das Américas, mas não. De fato, era chamado na época de 'retardão'. Tardou demais. As estatísticas oscilam, mas indicam que o país teria recebido entre 38% a 44% da quantidade absoluta de africanos obrigados a deixar o continente. E teve escravos em todo o seu território, diferente dos EUA, por exemplo, que no Sul tinha um modelo semelhante ao nosso, mas no Norte tinha outro modelo econômico. Quando veio a Lei Áurea, em 1888, ela saiu muito curtinha, muito pequena, muito conservadora.

E, com relação à história de autoritarismo no Brasil, Tayara Talita Lemos (2019, p. 74), doutora em Direito Público pela Universidade Federal de Minas Gerais, conclui, no livro “Por um constitucionalismo transicional: ditadura, memória e promessa”:

A forma autoritária de governo parece ser uma marca na história da política brasileira, alternando com processos de ruptura e democratização ou aparente democratização. Compreender a relação entre direito e política, o papel das Constituições, bem como sua efetividade, é fundamental para interpretar o modo como as formas e regimes interferem na dinâmica jurídica, política, cultural e social subsequentes. Entender como o autoritarismo é forjado no Brasil propicia a compreensão do seu próprio conceito, partindo do pressuposto de que não é concepção unívoca [...].

Sobre os apontamentos em destaque, é indispensável estabelecer uma comparação com a democracia dos Estados Unidos da América, que declararam abolida a escravidão em 1863, além de nunca terem enfrentado tempos de ditadura. Enquanto a soberania popular deles é considerada consolidada, a do Brasil é vista como “pouco desenvolvida”.

⁸ Macrossocial: refere-se à sociedade em sentido amplo (*lato sensu*), em larga escala; caracteriza-se por Estado, em linhas gerais.

⁹ Microssocial: refere-se aos grupos sociais em sentido estrito (*stricto sensu*), nas relações interpessoais do cotidiano.

Trata-se de mera relação entre causa e efeito. Dívidas históricas do Brasil, em vez de serem pagas, são renegociadas de forma paulatina.

As feridas não cicatrizadas do país, desde os primeiros erros de sua política, corroboram para a *descrença no mito da justiça*. A sensação prevalecente é a de que há uma tendência brasileira em tolerar fatos injustos.

Ao inconsciente coletivo da população, os que mais sofrem com injustiças não têm motivos para aprender os meios de evitá-las, simplesmente por não acreditarem que esse aprendizado faria diferença em suas vidas.

2.2 CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS

Em decorrência dos fatores históricos elencados no subcapítulo anterior, constata-se o inevitável desgosto que a maioria dos cidadãos brasileiros apresenta perante o exercício de decisões políticas e, essencialmente, em relação às legislativas.

O mundo das leis mostra-se como um universo paralelo distante da vivência das pessoas que mais necessitam de sua funcionalidade.

Como consequências diretas da *alienação legislativa* na sociedade, as injustiças cotidianas toleradas são as maiores provas de que o fenômeno em estudo gera efeitos concretos entre as pessoas. Embora, em preponderância, brasileiros submetam-se a incontáveis situações desfavoráveis, injustas e evitáveis, não são raros os casos em que estas são contestadas de forma ineficaz.

Desde preços abusivos ao consumidor até formas de trabalho escravo contemporâneo, são inúmeras as ilegalidades que permanecem fora do radar do Poder Judiciário. Essa conjuntura é pura consequência da *alienação legislativa* de uma população que, em sua maioria, sofre calada.

Ademais, é de extrema relevância considerar que, ao não conhecer seus direitos fundamentais, o cidadão brasileiro fomenta o *complexo de vira-latas* em si próprio, conforme será explicado a seguir.

Primeiramente, vale notar que o termo *complexo de vira-latas* foi criado pelo escritor Nelson Rodrigues, após a Copa do Mundo de 1950, em análise do trauma no futebol brasileiro e seus motivos. Logo, para compreender a expressão, nada melhor do que indicar as palavras originais de Nelson Rodrigues (1993, p. 60-61):

[...]. Em suma: — temos dons em excesso. E só uma coisa nos atrapalha e, por vezes, invalida as nossas qualidades. Quero aludir ao que eu poderia chamar de “complexo de vira-latas”. Estou a imaginar o espanto do leitor: — “O que vem a ser isso?”. Eu explico.

Por “complexo de vira-latas” entendo eu a inferioridade em que o brasileiro se coloca, voluntariamente, em face do resto do mundo. Isto em todos os setores [...]. É um problema de fé em si mesmo. O brasileiro precisa se convencer de que não é um vira-latas [...]. Insisto: — para o escrete, ser ou não ser vira-latas, eis a questão.

Aliada à noção da presente pesquisa, a visão do autor alcança um novo sentido: o de que o *complexo de vira-latas* é nítida consequência da *alienação legislativa* sofrida pelo povo brasileiro.

Saber de seus direitos é fundamental para dar valor a si. Assim, faz sentido a afirmação de Rodrigues sobre “a inferioridade em que o brasileiro se coloca, voluntariamente, em face do resto do mundo” (RODRIGUES, 1993, p. 60), uma vez que, durante toda a história de seu país, o brasileiro só recebeu motivos para o desenvolvimento de um complexo de inferioridade.

Nesse contexto, o atual trabalho científico complementa a constatação de Rodrigues. De modo implícito, a história do Brasil fez com que seus cidadãos, de geração em geração, concluíssem que são inferiores ao restante do mundo, por inferirem que têm menos direitos, como se isso fosse uma premissa irrevogável.

Apesar de, obviamente, o brasileiro ser tão ser humano quanto qualquer nativo de outro país, o “problema de fé em si mesmo” (RODRIGUES, 1993, p. 60) é apresentado como uma peculiaridade do Brasil. Esse dilema perdura, pois, até hoje, não existiram políticas públicas nas escolas para resolvê-lo por intermédio do aprendizado.

3. POSSIBILIDADE DE COMBATE À ALIENAÇÃO LEGISLATIVA

Ao observar-se que a *alienação legislativa* é um grande problema para a maioria dos brasileiros, é sensato buscar uma solução eficiente, por meios educacionais.

Conforme o entendimento do capítulo anterior, enquanto uma pessoa não conhecer seus direitos fundamentais, prevalecerá a incerteza de

que existem no plano concreto. Percebe-se, então, tratar-se de um entendimento complexo, que precisa de tempo suficiente para não ser lecionado de maneira superficial e ineficaz.

Em meio a essa assimilação, o questionamento mais adequado é: “como uma carga tão pesada de informações poderia ser passada aos alunos em formação?”. Em resposta à pergunta, os subcapítulos subsequentes são necessários.

3.1 JUSTIFICATIVA PARA O ENSINO DE DIREITO CONSTITUCIONAL NAS ESCOLAS: ANÁLISE BASEADA NA EXPLICAÇÃO KELSENIANA

É pertinente ressaltar que esta seção tem alicerce no livro *Teoria Pura do Direito*, do jurista Hans Kelsen (1984, p. 217). Assim, como conteúdo valioso para esta análise, nota-se que:

Todas as normas cuja validade pode ser reconduzida a uma e mesma norma fundamental formam um sistema de normas, uma ordem normativa. A norma fundamental é a fonte comum da validade de todas as normas pertencentes a uma e mesma ordem normativa, o seu fundamento de validade comum. O fato de uma norma pertencer a uma determinada ordem normativa baseia-se em que o seu último fundamento de validade é a norma fundamental desta ordem. É a norma fundamental que constitui a unidade de uma pluralidade de normas enquanto representa o fundamento da validade de todas as normas pertencentes a essa ordem normativa.

A posteriori, Kelsen (1984, p. 224-225) complementa a teoria, explicitando que a norma fundamental é a Constituição:

Se queremos conhecer a natureza da norma fundamental, devemos sobretudo ter em mente que ela se refere imediatamente a uma Constituição determinada, efetivamente estabelecida, produzida através do costume ou da elaboração de um estatuto, eficaz em termos globais; e mediatamente se refere à ordem coercitiva criada de acordo com essa Constituição, também eficaz em termos globais, enquanto fundamenta a validade da mesma Constituição e a ordem coercitiva de acordo com ela criada. A norma fundamental não é, portanto, o produto de uma descoberta livre. A sua pressuposição não se opera arbitrariamente, no sentido de que temos a possibilidade de escolha entre diferentes normas fundamentais quando interpretamos o sentido subjetivo de um ato constituinte e dos atos postos de acordo com a Constituição por ele criada como seu sentido objetivo, quer dizer: como normas jurídicas objetivamente válidas. Somente quando pressupomos esta

norma fundamental referida a uma Constituição inteiramente determinada, quer dizer, somente quando pressupomos que nos devemos conduzir de acordo com esta Constituição concretamente determinada, é que podemos interpretar o sentido subjetivo do ato constituinte e dos atos constitucionalmente postos como sendo o seu sentido objetivo, quer dizer, como normas jurídicas objetivamente válidas, e as relações constituídas através destas normas como relações jurídicas.

O ordenamento jurídico brasileiro enquadra-se nessa estrutura. A Constituição da República Federativa do Brasil (sendo relevante destacar que a vigente é a de 1988) é a norma fundamental que dá fundamento de validade a todo o sistema brasileiro de normas.

Isso significa que, na hierarquia de normas, a Constituição Federal está no topo da pirâmide. Todo o restante da ordem normativa, portanto, é infraconstitucional, pois está abaixo da Constituição Federal.

Racionalmente, Kelsen (1984, p. 217) identificou que uma norma infraconstitucional só é válida quando tem conteúdo em conformidade com a norma fundamental vigente. Esta é uma síntese do significado que ele dá, em sua obra, ao fundamento de validade: é o nexo de coerência entre a Constituição Federal e a norma que se encontra abaixo dela.

Não tem validade, em suma, a norma infraconstitucional que contrarie algum princípio constitucional ou que, simplesmente, não tenha base de apoio na Constituição Federal.

A teoria de Kelsen (1984, p. 217 e 224-225) é o discernimento suficiente para ser elaborada a justificativa do atual subcapítulo. É o embasamento para a primeira parte da resposta à pergunta previamente feita (“como uma carga tão pesada de informações poderia ser passada aos alunos em formação?”).

Uma vez que a Constituição Federal é o cerne do ordenamento jurídico brasileiro, a maneira mais eficaz de combate à *alienação legislativa* no Brasil é o ensino de Direito Constitucional nas escolas públicas e privadas do país.

Após a explicação sobre o referido fenômeno, seus fatores históricos e suas consequências na sociedade, não restam dúvidas de que a *alienação legislativa* deve ser combatida. Nesse sentido, tona-se indiscutível o quão fundamental é o ensino do mundo das leis, a fim de quebrar o ciclo de vulnerabilidade dos cidadãos brasileiros perante o sistema de normas às quais estão submetidos.

Tão importante quanto Língua Portuguesa ou Matemática, o ensino de Direito Constitucional deve ser implementado nas escolas a

partir do início do ensino fundamental até o fim do ensino médio, a fim de que os estudantes cresçam familiarizados com seus direitos e deveres fundamentais, provenientes da Constituição Federal.

3.2 INICIATIVAS EXISTENTES NO BRASIL

Este subcapítulo representa a segunda parte da resposta à pergunta central do capítulo (“como uma carga tão pesada de informações poderia ser passada aos alunos em formação?”).

Enquanto a primeira parte da resposta tratou do *conteúdo* — a justificativa pela qual se faz necessário o ensino de Direito Constitucional nas escolas públicas e privadas do Brasil —, a segunda parte da resposta trata da *forma* com a qual o objetivo em pauta pode ser implementado.

Para tanto, *a priori*, é preciso listar os projetos de lei mais significativos que estão relacionados ao tema:

Projeto de Lei N. 141, de 2019 (Câmara dos Deputados). PL N. 141/2019. Acrescenta o § 11 ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir Direito Constitucional como componente curricular obrigatório da educação básica.

Projeto de Lei N. 403, de 2015 (Câmara dos Deputados). PL N. 403/2015. Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão, no currículo oficial de ensino fundamental e médio, das disciplinas Direito Administrativo, Direito Constitucional e Direito do Consumidor.

Projeto de Lei N. 1.029, de 2015 (Câmara dos Deputados). PL N. 1.029/2015. Altera o art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a disciplina Introdução ao Direito como obrigatória no currículo do ensino médio.

Projeto de Lei N. 6.695, de 2016 (Câmara dos Deputados). PL N. 6.695/2016. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – LDB, para incluir no currículo do ensino médio e da educação profissional e tecnológica de nível básico a apresentação de princípios e normas basilares do direito previdenciário.

Projeto de Lei N. 10.515, de 2018 (Câmara dos Deputados). PL N. 10.515/2018. Institui “Noções de Direito” como componente curricular obrigatório — a partir do quinto ano do ensino fundamental e durante todo o ensino médio — e dispõe sobre a qualificação do profissional apto a lecionar.

Os citados projetos de lei estão apensados. Isso significa que estão “juntados”, pelo motivo de seus respectivos conteúdos serem similares. Entretanto, há várias divergências quanto às especificidades de cada um.

Seja com relação à disciplina a ser lecionada (há uma divergência entre “Direito Constitucional”, “Direito Administrativo, Direito Constitucional e Direito do Consumidor” somados, “Introdução ao Direito”, “princípios e normas basilares do direito previdenciário” e “Noções de Direito”) ou referente ao período escolar adequado para suportar tais aprendizados (“educação básica”, “ensino fundamental e médio”, apenas “ensino médio”, “ensino médio e educação profissional e tecnológica de nível básico” e “a partir do quinto ano do ensino fundamental e durante todo o ensino médio”), é perceptível a vasta diferença entre os projetos.

Até o momento, nenhum dos projetos alcançou significativos avanços.

Por outro lado, há iniciativas paralelas às do Poder Legislativo, totalmente desvinculadas de projetos de lei. Uma delas, inclusive, foi citada na introdução do atual estudo: o advogado Felipe Costa Rodrigues Neves desenvolveu o projeto *Constituição na Escola*, com o intuito de “ir de escola em escola, passando noções básicas sobre a nossa Constituição Federal, política e civilidade” (NEVES, 2014). Exatamente pela expressiva importância dessa inovação social, Neves recebeu o prêmio *Young Leaders of the Americas Initiative*.

Outra iniciativa relevante é a da Faculdade de Direito de Franca, autarquia municipal que, em 2019, abriu o projeto *Direito e Cidadania na Escola*, com o objetivo de “Levar conhecimentos básicos quanto aos princípios fundamentais que regem nossa Constituição Federal e temas relacionados às diversas áreas do Direito.” (FDF, 2019).

As iniciativas independentes têm seu valor e fazem a diferença por onde passam, isso é evidente. Todavia, o ideal é que seja aprovado um projeto de lei com a exigência do ensino de Direito Constitucional nas escolas públicas e privadas do Brasil, a fim de que a disciplina integre a grade curricular dos alunos desde o início do ensino fundamental até o fim do ensino médio.

Diante do exposto, somente com a obrigatoriedade da disciplina, imposta por lei, haverá uma perspectiva real de combate à *alienação legislativa* brasileira.

4. RELAÇÃO ENTRE O ART. 205 DA CF/88 E OS OBJETIVOS DO ENSINO DE DIREITO CONSTITUCIONAL NAS ESCOLAS

O artigo 205 da atual Constituição da República Federativa do Brasil (CF/88) define que: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”.

Depreende-se, do artigo em foco, três objetivos da educação: 1) pleno desenvolvimento da pessoa; 2) seu preparo para o exercício da cidadania; e 3) sua qualificação para o trabalho.

Ainda que sejam três as finalidades apreciadas pelo artigo, é frequente o esquecimento das duas primeiras. De geração a geração, permanece o pragmatismo de enxergar a educação como um requisito, unicamente, de qualificação para o trabalho.

Esse ponto de vista tende a intensificar-se na atualidade, durante a Quarta Revolução Industrial¹⁰ — conceito criado por Klaus Martin Schwab (2016), doutor em Economia pela Universidade de Fribourg (Suíça) —, em que, em âmbito mundial, o alto padrão tecnológico da sociedade provoca crescentes e árduos obstáculos à busca por emprego, principalmente aos mais necessitados e desprovidos de privilégios.

Mediante esse paradigma, há a falsa impressão de que, na verdade, são insignificantes os dois primeiros objetivos do artigo 205 da CF/88. Durante a “guerra” por empregos, as duas primeiras funções da educação parecem secundárias. Esse raciocínio, porém, fomenta um ensino incompleto, o que reflete, inclusive, no futuro profissional dos estudantes em formação.

Dessa maneira, os próximos dois subcapítulos têm o desígnio de demonstrar a importância do ensino de Direito Constitucional perante o “pleno desenvolvimento da pessoa” e “seu preparo para o exercício da cidadania”.

4.1 BASE PARA O PLENO DESENVOLVIMENTO DA PESSOA

¹⁰ Também chamada de Era da Indústria 4.0.

A fim de caracterizar essa expressão na concretude brasileira, é primordial contextualizá-la aos ensinamentos de Paulo Freire (1987, p. 29), educador, filósofo e doutor *honoris causa*:

Somente quando os oprimidos descobrem, nitidamente, o opressor, e se engajam na luta organizada por sua libertação, começam a crer em si mesmos, superando, assim, sua “convivência” com o regime opressor. Se esta descoberta não pode ser feita em nível puramente intelectual, mas da ação, o que nos parece fundamental, é que esta não se cinja a mero ativismo, mas esteja associada a sério empenho de reflexão, para que seja práxis. O diálogo crítico e libertador, por isto mesmo que supõe a ação, tem de ser feito com os oprimidos, qualquer que seja o grau em que esteja a luta por sua libertação.

Há intrínseco vínculo entre o trecho em destaque, do livro “Pedagogia do Oprimido” (FREIRE, 1987, p. 29), e o ensino de Direito Constitucional nas escolas, em específico para o cumprimento do primeiro objetivo da educação — conforme o artigo 205 da CF/88 —, que é o pleno desenvolvimento da pessoa.

Vê-se que o presente trabalho científico completa a teoria de Paulo Freire: sem informações básicas sobre seus próprios direitos e deveres, os oprimidos não têm condições de enfrentamento às adversidades que o sistema lhes impõe.

Assim, é impossível angariar uma educação que proporcione, nos moldes atuais do Brasil, o pleno desenvolvimento da pessoa. Isso porque, na quase totalidade, as grades curriculares das instituições de ensino excluem o mundo jurídico ao qual os cidadãos estão submetidos. A “convivência com o regime opressor” (FREIRE, 1987, p. 29) é propulsionada pela ausência de ensino que supra a *alienação legislativa* dos brasileiros.

Esse desalento, além de traduzir-se na reflexão de que os alunos brasileiros, em proporção majoritária, não têm condições de alcançar o desenvolvimento pleno — e, por óbvio, os cidadãos formados por essa máquina educacional, em via de regra, não as têm —, manifesta-se nas injustiças diárias que não são contraditas ou que, mesmo quando contraditas, perfazem-se.

4.2 PREPARO PARA O EXERCÍCIO DA CIDADANIA

O segundo objetivo da educação — conforme o artigo 205 da CF/88 — é o preparo para o exercício da cidadania.

Com o intuito de compreender o liame entre o preparo para o exercício da cidadania e o ensino de Direito Constitucional nas escolas, deve-se, primeiramente, levar em conta o posicionamento de Carla Bianca Bittar (2014, p. 15), mestre em Direitos Humanos pela Universidade de São Paulo:

No que tange a afirmação da educação enquanto direito humano — que implica na percepção de uma profunda ideia de igualdade e dignidade — esse direito constitui também um processo de consolidação da própria noção da *cidadania*, que envolve a capacidade do homem compreender e estar a par — e assim participar e propor — dos problemas políticos, sociais, econômicos, ambientais e culturais, tanto de sua comunidade local como do país. Por ser um direito humano, tal qual preceitua o art. 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, além de direito em si, constitui-se como a base para a realização de diversos outros direitos.

Ao afirmar que a cidadania “envolve a capacidade do homem compreender e estar a par — e assim participar e propor — dos problemas políticos, sociais, econômicos, ambientais e culturais, tanto de sua comunidade local como do País.” (BITTAR, 2014, p. 15), a autora desenvolve a noção ideal desse símbolo civilizatório.

O citado trecho ressalta a pertinência da cidadania perante os problemas que derivam da sociedade. Infere-se que são adversidades microssociais e macrossociais, que, oriundas do “pacto social” (ROUSSEAU, 2013, p. 19), pressupõem a soberania política da vontade coletiva.

Sabendo-se que o povo brasileiro, em geral, sofre de *alienação legislativa*, como assegurar sua soberania política e concretizar sua cidadania? A resposta, segundo esta pesquisa científica, é a de que a educação é o meio mais eficaz para o cumprimento de tais fins.

Desde as reivindicações de interesse público até as participações nos processos democráticos (como o voto), as atividades cidadãs demandam melhor trato das políticas educacionais, a fim de que exista o efetivo preparo para o exercício da cidadania.

Por isso é imprescindível a implementação do ensino de Direito Constitucional nas escolas. De modo democrático, ocorrendo em escolas públicas e privadas, o aprendizado da Constituição Federal transformará, paulatina e positivamente, a sociedade brasileira.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para o desenvolvimento pleno da pesquisa, apresentou-se vasto embasamento teórico, pautado em idôneas referências acerca das temáticas que permeiam o ensino de Direito Constitucional nas escolas públicas e privadas do Brasil.

De início, o estudo identificou a *alienação legislativa*. Além de conceber o termo e conceituá-lo, o presente trabalho científico trouxe luz aos fatores históricos e às consequências sociais do percebido fenômeno.

Posteriormente, a possibilidade de combate à *alienação legislativa* recebeu o devido destaque. Amparada a justificativa para a inclusão do Direito Constitucional à grade curricular das instituições de ensino (com análise baseada na explicação kelseniana), revelou-se plausível a abordagem das iniciativas existentes no Brasil (cujos almejos condizem com o intuito de tratamento do problema social em foco).

Por fim, foi estabelecida a relação entre o artigo 205 da CF/88 e os objetivos da disciplina de Direito Constitucional nas escolas. Em tal patamar de reflexão, enfatizou-se como equivocada o pragmatismo de encarar a educação, exclusivamente, como requisito de qualificação para o trabalho. A partir desse entendimento, houve a aproximação do tema aos outros dois objetivos da educação (listados no artigo 205 da CF/88): pleno desenvolvimento da pessoa e preparo para o exercício da cidadania.

Embora uma nova proposta educacional proporcione frutos apenas graduais à sociedade, é notório enfatizar que, conforme argumentações anteriores, são indubitáveis os benefícios práticos (na realidade de cada estudante e na dos que compõem seus círculos sociais) proporcionados pelo conhecimento da Constituição Federal.

O cerne deste estudo, portanto, abraçou o raciocínio seguinte: o entendimento dos direitos e deveres fundamentais pode ser o fator crucial para que um indivíduo tenha condições de discernimento perante uma conjuntura inteira de injustiça. Dessa forma, as análises propostas pela atual pesquisa convergiram para um ponto nítido: o ensino de Direito Constitucional — em escolas públicas e privadas — é essencial à formação de pessoas preparadas para o sistema que as cerca. A implantação dessa proposta educacional no Brasil, em suma, é um dos pilares necessários para que se almeje a sonhada dignidade dos cidadãos brasileiros.

REFERÊNCIAS

BERNARDES, Marcele Berger. **Democracia na sociedade informacional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BITTAR, Carla Bianca. **Educação e direitos humanos no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Poder Legislativo Constituinte. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 30 mar. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei N. 141**, de 2019 (Câmara dos Deputados). PL N. 141/2019. Acrescenta o § 11 ao art. 26 da Lei nº 9.394/96, para incluir Direito Constitucional como componente curricular obrigatório da educação básica. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2190611>>. Acesso em: 31 mar. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei N. 403**, de 2015 (Câmara dos Deputados). PL N. 403/2015. Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão, no currículo oficial de ensino fundamental e médio, das disciplinas Direito Administrativo, Direito Constitucional e Direito do Consumidor. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=947708>>. Acesso em: 31 mar, 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei N. 1.029**, de 2015 (Câmara dos Deputados). PL N. 1.029/2015. Altera o art. 36 da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes da educação nacional, para incluir a disciplina Introdução ao Direito como obrigatória no currículo do ensino médio. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1198060>>. Acesso em: 31 mar. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei N. 6.695**, de 2016 (Câmara dos Deputados). PL N. 6.695/2016. Altera a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes da educação nacional – LDB, para incluir no currículo do ensino médio e da educação profissional e tecnológica de nível básico a apresentação de princípios e normas basilares do direito previdenciário. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2121318>>. Acesso em: 31 mar. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei N. 10.515**, de 2018 (Câmara dos Deputados). PL N. 10.515/2018. Institui “Noções de Direito” como componente curricular obrigatório, a partir do quinto ano do ensino fundamental e durante todo o ensino médio. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2180793>>. Acesso em: 31 mar. 2019.

CALLIARI, Marcos. **Perigos da percepção 2017**. [online]: Ipsos MORI, 2017. Disponível em: <<https://www.ipsos.com/pt-br/perigos-da-percepcao-2017>>. Acesso em: 11 abr. 2019.

FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA. **Abertura do projeto direito e cidadania na escola**. Franca: FDF, 2019. Disponível em: <<https://direitofranca.br/publicacoes/15-noticias/91-abertura-do-projeto-direito-e-cidadania-na-escola>>. Acesso em: 20 jan. 2020.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens — Uma breve história da humanidade**. Tradução de Janaína Marcoantonio. Porto Alegre, RS: L&PM, 2019.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6ª ed. Tradução de João Batista Machado. Coimbra: Armênio Armado Editor. 1984.

LEMOS, Tayara Talita. **Por um constitucionalismo transicional: ditadura, memória e promessa**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

NEVES, Felipe Costa Rodrigues. **Projeto Constituição na Escola: A história e a necessidade do ensino**. [online]: Migalhas, 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/ConstituicaonaEscola/123.MI276859,81042-Projeto+Constituicao+na+Escola+A+historia+e+a+necessidade+do+ensino>>. Acesso em: 30 mar. 2019.

RODRIGUES, Nelson. **À sombra das chuteiras imortais: crônicas de futebol**; seleção e notas Ruy Castro. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social: princípios do direito político**. Tradução de Vicente Sabino Júnior. São Paulo: Editora Pillares, 2013.

SCHWAB, Klaus Martin. **A quarta revolução industrial**. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. Brasil viveu um processo de amnésia nacional sobre a escravidão, diz historiadora. [Entrevista cedida a] Júlia Dias Carneiro. **BBC Brasil**, Rio de Janeiro, 10 mai. 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44034767>>. Acesso em: 15 jan. 2020.